



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Lei nº 037/2006

14.12.2006

0079

"Dispõe sobre a remissão e condições para o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária e dá outras providências".

José Emílio Carlos Lisbôa, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

- I. a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II. a não protestar o crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);
- III. a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Artigo 2º - Os créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal poderão ser recolhidos à vista ou parcelados em prestações mensais e sucessivos, mediante *Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida*.

§ 1º - Na data de concessão do parcelamento, o débito do sujeito passivo será consolidado e o montante abrangerá os acréscimos legais incidente até a data da concessão do parcelamento.

§ 2º - O *Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para pagamento Parcelado de Dívida*, será firmado pelo devedor ou seu representante legal e pelo Diretor Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º - Caso a proposição de parcelamento recaia sobre dívida sobre a qual tramita em juízo, ação do devedor contra o Município questionando a exigência no todo ou em parte da dívida, obtido ou não efeito suspensivo da exigibilidade, o parcelamento somente será concedido mediante desistência do autor, formulada nos autos da respectiva ação judicial.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser recolhida no ato de assinatura do *Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida*, condição necessária para suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 5º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, devendo esta cláusula constar no *Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida*, não podendo a dívida ser objeto de novo parcelamento.



Artigo 3º - O parcelamento realizado mediante *Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida*, devidamente firmado pelo devedor ou seu representante legal, importará:

- I. na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II. em interrupção da prescrição;
- III. em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
- IV. aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Artigo 4º - Para garantia do cumprimento do parcelamento, o Departamento Municipal de Administração e Finanças poderá exigir como caução a ser oferecida pelo devedor, *Nota Promissória* do valor do débito remanescente, com vencimento coincidente com o da última prestação do parcelamento, e outras garantias que julgar necessárias.

Artigo 5º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, devidamente inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observados os seguintes critérios:

- I. o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais);
- II. a parcelamento acima de 3 (três) vezes, serão acrescidos multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados em número correspondente ao total de parcelas, sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, nos índices fixados por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 6º - As prestações de parcelamento poderão ser exigidas administrativamente por meio de carnês ou boletos de cobranças bancárias, emitidos pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, através da rede bancária oficial, fundado na autorização do devedor se inserida no *Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida*.

Parágrafo único - Os boletos de cobranças bancárias deverão conter os valores e vencimentos iguais aos das parcelas vincendas, atinente à liquidação do débito objeto do parcelamento.

Artigo 7º - Ocorrendo atraso superior a 15 (quinze) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente, autorizada a promover, por falta de pagamento *protesto extrajudicial* do documento de dívida, representado por *certidão de dívida ativa* ou folha do carnê de cobrança correspondente a parcela vencida se o gravame constar do *Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida*.

Artigo 8º - Ocorrendo o vencimento extraordinário da dívida parcelada, conforme § 5º do art. 2º, desta Lei, a autoridade administrativa competente poderá promover *protesto extrajudicial* da Nota Promissória oferecida em garantia pelo devedor, se o gravame for expressamente autorizado no *Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida*, firmado pelo devedor ou seu representante legal, ou cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Artigo 9º - Existindo ação de Execução Fiscal contra o devedor, o parcelamento da dívida em execução, ensejará pedido de suspensão da ação até a quitação total da dívida, por solicitação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

0081

§ 2º - Ocorrendo acordo e quitação da referida execução fiscal, o devedor será isento do pagamento de honorários de sucumbência.

§ 3º - Poderá a Autoridade Administrativa condicionar o parcelamento ao oferecimento de garantias enumeradas nos itens II a VIII do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

Artigo 10 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o Procurador Jurídico do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Artigo 11 - Depois de efetuado e deferido o parcelamento pelo Chefe do Executivo Municipal, poderá ser expedida Certidão Negativa de Débitos aos interessados, fazendo constar na mesma a existência de parcelamento de valores constantes de dívida ativa de tributos e que o interessado está em dia com o pagamento do mesmo.

Parágrafo único - Se a certidão negativa objeto do "caput" deste artigo destinar-se para a transferência imobiliária de imóvel sobre o qual incidem tributos parcelados, o adquirente deverá assinar termo declarando que conhece a existência do parcelamento e sub-roga-se nessas obrigações.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 14 de dezembro de 2006



JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
14/12/2006

MARIA REGINA PEREIRA
Chefe de Expediente